

A Divisão de Assessoria do Estado
Em 19/02/2013
Felipe de Sousa Assunção Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 147/13

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta dat:

12/01/2013

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

NO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 02 de 13
PRESIDENTE



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.209/2012, de autoria do Deputado Anísio Maia, que altera o art. 4º da Lei nº 7.611/2004, para garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

A presente propositura visa garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba. Para tanto, propõe-se a criação novas funções públicas a serem ocupadas por membros representantes de entidades da sociedade civil.

Embora apreciável a iniciativa parlamentar, a propositura padece do vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que são de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, cargos, funções e serviços públicos e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.



ESTADO DA PARAÍBA



Nesse juízo, constata-se que o Projeto em exame dispõe sobre organização administrativa no âmbito do Governo Estadual, propondo a criação de novas funções públicas junto ao Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei que contenha matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e funções públicas, inseridas na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

“Art. 63.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



ESTADO DA PARAÍBA



d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”

(destaque e grifo nosso)

Destarte, aprovando o Projeto de Lei em comento, invade-se a competência de atuação do Chefe do Executivo, trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

MANTIDO O VOTO COM
A SEGUINTE VOTAÇÃO:
13-SIM E 15-NAS EM
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
EM 23/04/2013.


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E.

Nesta Data, 12/01/2013

Cristina Duarte da
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 677 /2012
PROJETO DE LEI Nº 1.209/2012
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA



VETO

João Pessoa, 11/01/2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Altera o art. 4º, da Lei nº 7.611/2004, para garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O FUNCEP-PB será gerido por um conselho constituído por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado: Educação, Saúde, Desenvolvimento Humano, Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Receita e Finanças;

II - 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições de ensino: Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e IFPB (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia);

III - 1 (um) representante da Arquidiocese da Paraíba e 1 (um) representante do Conselho Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil (CIMEB-PB);

IV - 1 (um) representante do Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente (CENDAC);

V - 3 (três) representantes do movimento sindical, sendo 1 (um) representante da CUT-PB - Central Única dos Trabalhadores, 1 (um) representante da UGT-PB - União Geral dos Trabalhadores e 1 (um) representante da Força Sindical da Paraíba;

VI – 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições: Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Paraíba), Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e Ministério Público do Estado da Paraíba.

VII – 3 (três) representantes de ONG's (organizações da sociedade civil)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. - sob o nº 147113
 Em 19/02/2013
P. Magalhães Maia
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 19/02/2013
P. Magalhães Maia
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, / / 2013.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia / / 2013

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em / / 2013.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia / / 2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em / / 2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Antônio A. Arantes
 Em 20/03/2013

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia / / 2013
 Parecer
 Em / /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno
 Em / / 2013.

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 () Pagina (s) e ()
 Documento (s) em anexo.
 Em / / 2013.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL N.º 147/2013
AO PROJETO DE LEI N.º 1.205/2012**

"Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.209/2012, de autoria do Deputado Anísio Maia, o qual "Altera o art. 4º, da Lei nº 7.611/2004, para garantir paridade entre entes públicos e a sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba".

VETO TOTAL: Governador do Estado.
RELATOR: Dep. Olenka Maranhão

P A R E C E R 1276 /2013

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei N.º 1.209/2012, que** "Altera o art. 4º, da Lei nº 7.611/2004, para garantir paridade entre entes públicos e a sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba", mediante o Veto nº 147/2013.

A matéria constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2013.

Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto contrariar princípios da constituição estadual, precisamente no que dispões o artigo 63, § 1º, inciso II, eis que interferem na competência reservada ao chefe do executivo, caracterizando o vício formal de iniciativa da proposição ora vetada, bem como contraria frontalmente o interesse público.

De tais razões, é que impõe o veto sua eficácia na proteção do princípio constitucional, o que torna o projeto ilegal e fadado a revogação.

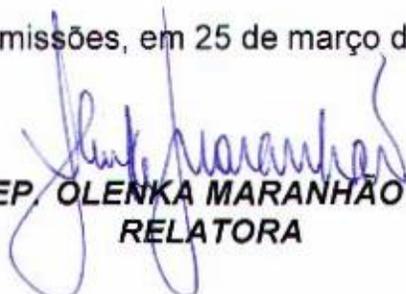
Não obstante as razões exaradas pelo chefe do executivo estadual, não me são convincentes os argumentos apresentados, haja vista que, entendo, que a proposição não fere princípio constitucional, eis que é de competência comum sua iniciativa por parte do parlamento estadual, tal qual impõe o artigo 52 da carta política paraibana.

Assim sendo, não considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 147/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.209/2012**, por entender que as razões de veto são inconsistentes e improcedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 25 de março de 2013.


DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 147/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.209/2012**, por entender que as razões de veto são improcedentes.

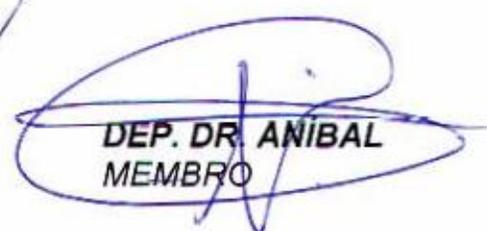
É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2013.

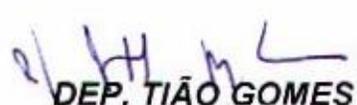
Apreciada Pela Comissão
No Dia 25/03/13

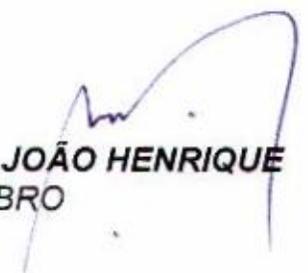

DEP. JANDUÍ CARNEIRO
PRESIDENTE


DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO


DEP. DR. ANÍBAL
MEMBRO


DEP. VITURIANO DE ABREU
MEMBRO


DEP. TIÃO GOMES
MEMBRO


DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO

DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

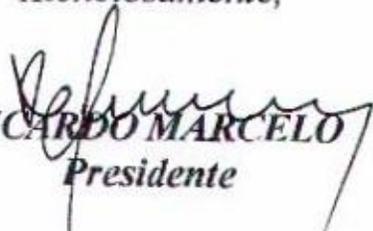
Ofício nº 141/2913

João Pessoa, 24 de abril de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 147/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.209/2012, do Deputado Anísio Maia, que "Altera o art. 4º, da Lei nº 7.611/2004, para garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

RECEBIDO

Em, 24/04/13

Tram

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Legislativa

15:50